

Brasília, 23, 11, 07

Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. Siape 751683

CC02/C06
Fls. 34



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº	35884.002759/2004-45
Recurso nº	141.596 Voluntário
Matéria	PEDIDO DE RESTITUIÇÃO
Acórdão nº	206-00.043
Sessão de	09 de outubro de 2007
Recorrente	REINALDO FERREIRA GOMES
Recorrida	SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 18 / 01 / 08
Rubrica

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/07/1996 a 01/10/1998

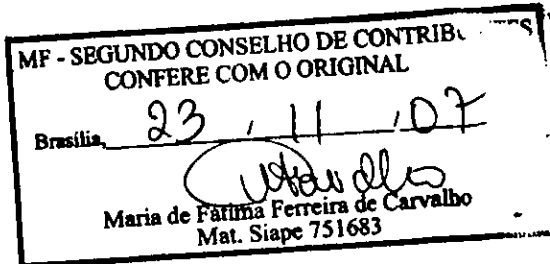
Ementa: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS
PREVIDENCIÁRIAS – RESTITUIÇÃO – PRESCRIÇÃO.

O direito de pleitear restituição ou de realizar compensação de contribuições ou de outras importâncias extingue-se em cinco anos, contados da data do pagamento ou recolhimento indevido.

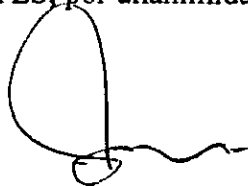
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

SA



ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍVEIS, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



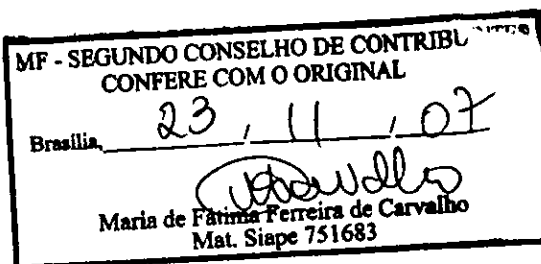
ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente



Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

Trata-se de pedido de restituição formulado pelo Sr. Reinaldo Ferreira Gomes. O interessado efetuou recolhimentos no período de 07/1996 a 10/1998 tendo como base o salário de contribuição referente à classe 10, da escala de salário-base.

Ao efetuar pedido de revisão de seu benefício, o mesmo foi negado e lhe foi informado que os valores dos salários de contribuição como empresários, no período básico de cálculo, de 11/1995 a 10/1998), ficou enquadrado na classe 08 (fl. n.º 9 do processo apenso).

A Secretaria da Receita Previdenciária decidiu por inferir o pleito do contribuinte sob a alegação de que o direito de pleitear restituição estaria extinto, nos termos do art. 218, inciso I da Instrução Normativa SRP n.º 03/2005.


Não se conformando, o contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega que seu pedido de restituição encontra amparo legal no inciso II do art. 253 do Decreto n.º 3.048/1999, pois a contagem do prazo prescricional do direito a pedir restituição se iniciaria na data do recebimento da comunicação de que seu pedido de revisão de benefício fora indeferido. Segundo o contribuinte, até o pedido ser indeferido, o mesmo não tinha conhecimento de que o pagamento fora efetuado a maior.

A SRP apresenta contra-razões (fls. n.º 30/31) mantendo o indeferimento com base no inciso I do art. 253 do Decreto n.º 3.048/1999, que dispõe que o direito de pleitear restituição extingue-se em cinco anos contados da data do efetivo pagamento.

É o Relatório.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIB
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 23, 11, 07


Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. Siape 751683

Voto

Conselheira ANA MARIA BANDEIRA GARCIA, Relatora

O recurso é tempestivo e não há qualquer óbice ao seu conhecimento.

O contribuinte alega que, em determinado período, efetuou recolhimentos sobre o salário de contribuição correspondentes à classe 10 (dez), da antiga tabela de salário-base, porém, quando da concessão da aposentadoria, foi enquadrado na classe 8 (oito).

Entende que tem direito à restituição da diferença dos recolhimentos entre as classes, com base no inciso II do art. 253 do Decreto nº 3.048/1999. Entretanto, da análise dos fatos, é possível concluir que a situação verificada não se enquadra no dispositivo citado, pelas razões que se seguem.

O inciso II do art. 253 do Decreto nº 3.048/1999 dispõe que o direito de pleitear restituição ou de realizar compensação de contribuições ou de outras importâncias extingue-se em cinco anos, contados da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a sentença judicial que tenha reformado, anulado ou revogado a decisão condenatória.

O contribuinte entende que o comunicado de indeferimento do pedido de revisão de benefício poderia ser considerado a decisão administrativa definitiva e a partir daí teria início o prazo prescricional.

Ocorre que tal interpretação não pode ser considerada. O dispositivo em questão se aplica ao caso em que o contribuinte se vê obrigado a efetuar o recolhimento de determinada contribuição que, posteriormente, é reconhecida como indevida pela própria administração. Nesse caso, a contagem do prazo prescricional tem início não da data do efetivo pagamento, mas da data da decisão administrativa definitiva.

In casu, o contribuinte, por ato volitivo, efetuou os recolhimentos na classe 10 (dez) da antiga tabela de salário-base e não se pode olvidar que o enquadramento do segurado na classe correspondente, bem como o cumprimento dos interstícios estabelecidos na legislação eram de inteira responsabilidade do contribuinte.

Assim, o direito à pleitear a restituição, no caso em tela, encontra-se efetivamente extinto nos termos do inciso I do art. 253 do Decreto nº 3.048/1999.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento

É como voto.

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 2007.


ANA MARIA BANDEIRA GARCIA